

Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.

Exercício de 2018

RELATÓRIO N.º 7/2025

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



TC TRIBUNAL DE
CONTAS



Índice

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. Enquadramento da ação	3
1.2. Caracterização da entidade.....	3
2. CONTRADITÓRIO.....	4
3. EXAME DA CONTA.....	4
3.1. Procedimentos de verificação	4
3.2. Prestação de contas e Instrução	5
3.3. Demonstração numérica.....	5
3.4. Comparação com a Conta Geral do Estado	5
3.5. Bases para a decisão	5
3.5.1. Análise da conta.....	6
3.5.2. Auditoria financeira do Tribunal de Contas.....	6
4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS.....	7
5. EMOLUMENTOS	8
6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	8
7. DECISÃO.....	8
ANEXO I – Responsáveis da Entidade.....	9
ANEXO II – Conta de emolumentos	9
ANEXO III – Ficha técnica	9
ANEXO III - Organização do processo	9
ANEXO IV – Contraditório.....	10

1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.^a Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna à conta do Instituto Nacional para a Reabilitação, IP (INR), relativa ao exercício de 01/01/2018 a 31/12/2018, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128º do Regulamento do TC⁴.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão pela 2.^a Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 6 773 069,93€ e um fundo patrimonial de 6 715 922,10€) e a Demonstração de Resultados (que evidencia um resultado líquido de 314 602,13€);
 - b) O Mapa de Fluxos de Caixa (que traduz uma execução orçamental da receita de 7 444 585,18€⁵ e da despesa de 5 791 688,36€ e um saldo final de 1.652.896,82€⁶).

1.2. Caracterização da entidade

5. O Instituto Nacional para a Reabilitação, IP é, de acordo com a sua orgânica aprovada através do Decreto-Lei n.º 31/2012, de 9 de fevereiro, um instituto público, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e património próprio.
6. O INR prossegue atribuições do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, sob superintendência e tutela do respetivo Ministro.

¹ Aprovado pela Resolução n.º 2/2023 - 2.^a Secção, de 7 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro, n.º 2/2020, de 31 de março, n.º 27-A/2020 de 24 de julho, n.º 12/2022, de 27 de junho, e n.º 56/2023, de 6 de outubro

⁴ Publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado e republicado pela Resolução n.º 3/2023, publicada no Diário da República, 2.^a série, n.º 5, de 8 de janeiro de 2024.

⁵ Composto por Saldo inicial na posse do Tesouro (1 340 148,55€), Receitas (6 400 712,90€) e R16 (-296 276,27€).

⁶ Na posse do Tesouro.

7. De acordo com o art.º 3.º do diploma antes referido, o INR tem por missão assegurar o planeamento, execução e coordenação das políticas nacionais destinadas a promover os direitos das pessoas com deficiência.
8. O Conselho Diretivo do INR, composto por um presidente e por um vice-presidente, é o único órgão deste Instituto e tem como competências dirigir e orientar a ação dos serviços do INR.

2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13º e n.º 3º do art.º 87.º da LOPTC, foram notificados os membros do Conselho Diretivo (CD) que exerceram funções em 2018, identificados no quadro seguinte, e o atual CD para, querendo, se pronunciarem sobre o relato da Verificação Interna de Contas relativo ao exercício de 2018:

Nome	Cargo	Notificação	Resposta
Humberto Fernando Simões Santos	Presidente		28/01/2025
Marina Cardoso Van Zeller	Vice-Presidente	03/01/2025	22/01/2025
Atual CD			27/01/2025

10. Exerceram o direito do contraditório todos os notificados, como indicado no mapa supra, cujas alegações constam, na íntegra, no Anexo IV e foram tidas em consideração, quando pertinentes, no texto do relatório em letra em formato itálico e de cor diferenciada.
11. Não obstante as alegações proferidas, as mesmas não alteram o juízo sobre as contas formulado no presente relatório.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

12. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
 - a) Análise e conferência do Mapa de Fluxos de Caixa (MFC) para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;
 - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução.º 1/2004 – 2.ª Secção, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.

13. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.^a Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

14. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o referencial contabilístico aprovado pelo DL n.º 232/97, de 03 de setembro - Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP).
15. A conta foi remetida ao Tribunal, em 30/04/2019, em cumprimento do prazo legalmente estabelecido.
16. As deficiências de instrução da conta foram ultrapassadas, tendo a entidade submetido, via eletrónica, em 19/07/2019 e 07/12/2021, em resposta aos ofícios n.º 19781/2019, de 26 de junho e n.º 41897/2021, de 22 de novembro, respetivamente, os esclarecimentos solicitados e os documentos em falta.

3.3. Demonstração numérica

17. Pelo exame do Mapa de Fluxos de Caixa, apurou-se que o resultado do exercício de 2018 do INR é o que consta da seguinte demonstração numérica:

		<i>Unidade: Euros</i>
Débito		
<i>Saldo de abertura</i>	1 169,22	
<i>Entradas</i>	<u>12 148 264,39</u>	<u>12 149 433,61</u>
Crédito		
<i>Saídas</i>	12 148 683,61	
<i>Saldo de encerramento</i>	<u>750,00</u>	<u>12 149 433,61</u>

3.4. Comparação com a Conta Geral do Estado

18. Por confronto com a informação disponibilizada, constata-se a conformidade dos valores registados no MFC com os valores da Conta Geral do Estado de 2018, nomeadamente no Mapa 22 – Desenvolvimento das Despesas, que apresenta um total de pagamentos de 5.791.688,36€, discriminado por agrupamentos.

3.5. Bases para a decisão

19. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que nem todos os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.

3.5.1. Análise da conta

20. O INR procedeu à correção do saldo na posse do tesouro, refletido no MFC (de 983.660,41€ para 1.652.896,82€), dado não coincidir com o valor constante no balancete, na conta “26837 – Saldo Receita Tesouro-a aguardar integração”. A correção, no montante de 669.236,41€, referia-se ao valor acumulado no Tesouro sobre o qual nunca tinha recaído um pedido de integração de saldos.
21. A entidade procedeu à correção deste saldo no MFC, apresentando este agora, à semelhança do balancete, o saldo acumulado de 2018, de 1.652.896,82€ e refere, ainda, que o mapa de operações extraorçamentais só apresenta os valores do ano (5.512.941€86€-4.903.917,32€=609.024,54€).
22. Em **sede de contraditório**, a Vice-Presidente e o atual CD vêm alegar que *“O INR foi notificado no ano de 2021 por esse Tribunal para prestação de esclarecimentos relativos à gerência de 2018. Atento o facto de que o teor da matéria em questão se enquadrava e enquadra no âmbito das responsabilidades dos serviços partilhados foram obtidos os devidos contributos da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, doravante designada por SGMTSS. Nessa sequência foram prestados e enviados a esse Tribunal os devidos esclarecimentos (...)”*. O Presidente do CD à data, alega de forma em tudo semelhante.
23. Efetivamente, no âmbito da verificação interna da conta foram prestados os esclarecimentos mencionados, os quais foram considerados na elaboração do relato (nos respetivos pontos 17 e 18), pelo que as alegações não alteram o Juízo sobre a conta formulado.

3.5.2. Auditoria financeira do Tribunal de Contas

24. O Tribunal de Contas realizou uma Auditoria financeira ao exercício de 2020 do INR (Processo n.º 1/2022-Audit), com o objetivo de emitir um juízo sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das demonstrações financeiras de 2020 e sobre a legalidade e regularidade das operações. No respetivo Relatório n.º 1/2023-AUDIT foi emitido o seguinte juízo desfavorável às contas:
 - a) *As demonstrações orçamentais não estão, em todos os aspetos materiais, preparadas de acordo com o POCP, aprovado pelo DL 232/97, de 3 de setembro;*
 - b) *As demonstrações financeiras estão materialmente distorcidas, na forma de erros materiais e profundos, justificando a emissão de um juízo desfavorável.*
25. Relativamente à distorção das demonstrações financeiras, destaca-se a sobrevalorização do Imobilizado líquido, em 2020, cerca de 1.646,4 m€, relativa a bens que não se encontravam na posse do IRN por terem sido abatidos ou transferidos para outras entidades, violando as normas do POCP. De entre estes bens, o mais significativo é o imóvel (“Quinta da Malvazia”), doado ao

INR em 1985, mas que, por decisão judicial de fevereiro de 2018, regressou ao património do doador por incumprimento de cláusulas modais. Este imóvel (terreno e edificado) continuou registado nas contas do INR até 2022, ano em que foi desreconhecido das demonstrações financeiras, pelo montante de 1.630.810,47€⁷.

26. Deste modo, também o imobilizado líquido refletido na conta de 2018 está sobrevalorizado em 1.564.119,35€, valor do imóvel denominado Quinta da Malvazia, o que representa 32,5% do imobilizado, e as amortizações do ano encontram-se, igualmente, sobrevalorizadas em cerca de 10.000,00€, ou seja, em mais de 15%. Esta situação evidencia a existência de distorções materiais nas demonstrações financeiras do ano de 2018. Não obstante a situação, entende-se não ser de formular recomendações ao Instituto nesta matéria, uma vez que tal se verificou no âmbito da auditoria financeira realizada pelo TC⁸ e que o acompanhamento da implementação das mesmas está em curso.
27. Em **sede de contraditório**, os notificados alegam que *“Tratam-se de matérias também abrangidas nas responsabilidades dos serviços partilhados. Assim, admite-se que, ainda no espectro da auditoria financeira do Tribunal de Contas, as desconformidades detetadas foram sanadas, sendo que as recomendações do Tribunal de Contas estão agora incorporadas nos procedimentos deste (do)⁹ Instituto, com a necessária articulação com a SGMTSSS, atentas as responsabilidades partilhadas.”* Não obstante as alegações proferidas, as mesmas não alteram a matéria formulada no presente relatório.

4 JUÍZO SOBRE AS CONTAS

28. A situação anteriormente identificada nas “bases para a decisão”, relativa à sobrevalorização do ativo do Instituto em resultado de o imobilizado incluir bens que não já não lhe pertencem, dão origem a casos de desconformidade com a legislação em vigor à data, nomeadamente o POCP, afetam com significado os documentos de prestação de contas sob exame, uma vez que se qualificam como relevantes, quer pela materialidade subjacente às distorções contabilísticas identificadas, quer pela respetiva natureza.
29. Assim, as contas não reúnem as condições para serem objeto de homologação pelo Tribunal de Contas, pelo que se recusa a homologação da conta de 2018 objeto de verificação interna.

⁷ Cfr. Anexo às demonstrações financeiras – Ativos fixos tangíveis (processo n.º 3021/2022).

⁸ R2 ao DR do INR e à SGMTSSS: *Promover a implementação de procedimentos de revisão sistemáticos que assegurem a correção das quantias escrituradas e previnam distorções materialmente relevantes nos documentos de prestação de contas.*

R5 ao CD do INR: *Implementar procedimentos sistemáticos de verificação, gestão e controlo dos bens de imobilizado, de modo a assegurar a sua inequívoca identificação e salvaguarda, bem como a conciliação com os registos contabilísticos.*

⁹ Presidente do CD à data.

5. EMOLUMENTOS

30. Os emolumentos serão calculados nos termos dos n.ºs 5 e 6 do art.º 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e Lei 3/B-2000, de 04 de abril, no valor de 1.716,40€.

6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29.º da LOPTC, que emitiu parecer.

7. DECISÃO

32. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:
- a) Aprovar o presente Relatório de recusa de homologação, em resultado da Verificação Interna da conta do Instituto Nacional de Reabilitação, I.P., relativa ao exercício de 2018.
 - b) Remeter o presente Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório e ao atual Conselho Diretivo do INR;
 - c) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
 - d) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
 - e) Fixar os emolumentos a pagar no montante de 1.716,40€.

Tribunal de Contas, em 27 de fevereiro de 2025.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(José Fernandes Farinha Tavares)

(Luís Filipe Cracel Viana)



ANEXO I – Responsáveis da Entidade

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
Humberto Fernando Simões Santos	Presidente	De 01/01 a 31/12/2018
Marina Cardoso Van Zeller	Vice-Presidente	

ANEXO II – Conta de emolumentos

ARTIGO 9.º n.º	INCIDÊNCIA	EMOLUMENTOS	
	Instituto Nacional para a Reabilitação, IP		
	Receita Própria	410,00	
	A deduzir:		
	Encargos de Cobrança		
	Transferências Correntes		
	Transferências de Capital		
	Empréstimos		
	Reembolsos e Reposições	0,00	
1	1,0% S/	410,00	4,10
5	Total de emolumentos. (Euros)		1.716,40

ANEXO III – Ficha técnica

Cargo	Nome
Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora-Chefe	Regina Nunes
Auditora-Verificadora	Manuela Trigo (até 12/12/2024) Sofia Passinhas (a partir de 13/12/2024)

ANEXO III - Organização do processo

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Conta de Gerência de 2018, Contraditório, Projeto de relatório	1 a 196



ANEXO IV – Contraditório

Marina Cardoso Van Zeller
Av. Ressano Garcia, 43 6º Esq
1070-234 Lisboa

TRIBUNAL DE CONTAS

E 568/2025
2025/1/22



Exm.ª Senhora
Ana Teresa Santos
Auditora-Coordenador do Tribunal de Contas
Avenida da República, 65
1050-189 Lisboa

Registado c/Aviso de Receção

S/referência

DA III.1
Proc. N.º 3464/2018 VIC

S/comunicação

144/2025 de 2025/01/03

Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., relativa a 2018 – Exercício do contraditório

Marina Cardoso Van Zeller, notificada que foi em 07.02.2025 do Relato da Verificação Interna da Conta do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., relativa a 2018, no âmbito do Proc. N.º 3464/2018 VIC, vem, ao abrigo do princípio do contraditório, conforme disposto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na sua atual redação, expor o seguinte:

Pontos 17 e 18

O INR foi notificado no ano 2021 por esse Tribunal para prestação de esclarecimentos relativos à gerência de 2018.

Atento o facto de que o teor da matéria em questão se enquadrava e enquadra no âmbito das responsabilidades dos serviços partilhados foram obtidos os devidos contributos da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, doravante designada por SGMTSSS.

Nessa sequência foram prestados e enviados a esse Tribunal os devidos esclarecimentos nos termos dos documentos que se anexam.



Marina Cardoso Van Zeller
Av. Ressano Garcia, 43 6º Esq
1070-234 Lisboa

Pontos 19 a 21

Tratam-se de matérias também abrangidas nas responsabilidades dos serviços partilhados.

Assim, admite-se que, ainda no espectro da auditoria financeira do Tribunal de Contas, as desconformidades detetadas foram sanadas, sendo que as recomendações do Tribunal de Contas estão agora incorporadas nos procedimentos deste Instituto, com a necessária articulação com a SGMTSSS, atentas as responsabilidades partilhadas.

Face ao exposto, podemos concluir que foram tidas em consideração todas as recomendações e pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas, foram oportunamente acionadas as diligências necessárias para repor as conformidades devidas, logo que as mesmas foram detetadas no âmbito da atividade e atribuições do Tribunal de Contas, designadamente, em 2021 (pontos 17 e 18 – gerência de 2018) e em 2022 (pontos 19 a 21 – auditoria financeira).

É tudo quanto me cumpre pronunciar relativamente aos factos e matérias constantes do relato mencionado em epígrafe.

JUNTA: 4 documentos

A requerente

Assinado por: **Marina Cardoso Van Zeller**
Num. de identificação: 10281089
Data: 2025.01.20 17:45:16+00'00'

Marina Cardoso Van Zeller



Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social
Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.

TRIBUNAL DE CONTAS

E 707/2025
2025/1/27



Exm.ª Senhora
Ana Teresa Santos
Auditora-Coordenador do Tribunal de Contas
Avenida da República, 65
1050-189 Lisboa

Registado c/Aviso de Receção

S/referência

DA III.1
Proc. N.º 3464/2018 VIC

S/comunicação

141/2025 de 2025/01/03

Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., relativa a 2018 – Exercício do contraditório

O Conselho Diretivo do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P, notificado que foi do Relato da Verificação Interna da Conta do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., relativa a 2018, no âmbito do Proc. N.º 3464/2018 VIC, vem, ao abrigo do princípio do contraditório, conforme disposto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na sua atual redação, expor o seguinte:

Pontos 17 e 18

O INR foi notificado no ano 2021 por esse Tribunal para prestação de esclarecimentos relativos à gerência de 2018.

Atento o facto de que o teor da matéria em questão se enquadrava e enquadra no âmbito das responsabilidades dos serviços partilhados foram obtidos os devidos contributos da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, doravante designada por SGMTSSS.

Nessa sequência foram prestados e enviados a esse Tribunal os devidos esclarecimentos nos termos dos documentos que se anexam.



Pontos 19 a 21

Tratam-se de matérias também abrangidas nas responsabilidades dos serviços partilhados.

Assim, admite-se que, ainda no espectro da auditoria financeira do Tribunal de Contas, as desconformidades detetadas foram sanadas, sendo que as recomendações do Tribunal de Contas estão agora incorporadas nos procedimentos deste Instituto, com a necessária articulação com a SGMSSS, atentas as responsabilidades partilhadas.

Face ao exposto, podemos concluir que foram tidas em consideração todas as recomendações e pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas, foram oportunamente acionadas as diligências necessárias para repor as conformidades devidas, logo que as mesmas foram detetadas no âmbito da atividade e atribuições do Tribunal de Contas, designadamente, em 2021 (pontos 17 e 18 – gerência de 2018) e em 2022 (pontos 19 a 21 – auditoria financeira).

É tudo quanto cumpre pronunciar relativamente aos factos e matérias constantes do relato mencionado em epígrafe.

JUNTA: 4 documentos

O Conselho Diretivo

A Presidente

SÓNIA CRISTINA
RAPOSO DOS
SANTOS
ESPERTO

Assinado de forma
digital por SÓNIA
CRISTINA RAPOSO
DOS SANTOS ESPERTO
Dados: 2025.01.23
18:24:38 Z

Sónia Esperto

A Vice-Presidente

Marina
Cardoso Van
Zeller

DN: cn=PT, o=Vice-Presidente,
ou=Direção, o=Instituto
Nacional para a Reabilitação I.P.,
sn=Cardoso Van Zeller,
givenName=Marina, cn=Marina
Cardoso Van Zeller
Dades: 2025.01.23 16:04:06 Z

Marina Cardoso Van Zeller



Exm.ª Senhora
Ana Teresa Santos
Auditora-Coordenador do Tribunal de Contas
Avenida da República, 65
1050-189 Lisboa

Registado c/Aviso de Receção

S/referência

Proc. N.º 3464/2018 VIC
DA III.1

S/comunicação

145/2025 de 2025/01/03

Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., relativa a 2018 – Exercício do contraditório

Humberto Fernando Simões dos Santos, tendo sido notificado a 13 de janeiro de 2025, do Relato da Verificação Interna da Conta do Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., relativa a 2018, no âmbito do Proc. N.º 3464/2018 VIC, vem, ao abrigo do princípio do contraditório, conforme disposto no artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na sua atual redação, expor o seguinte:

Pontos 17 e 18

O Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., foi de facto notificado por esse Tribunal no ano 2021 para prestação esclarecimentos relativos à gerência de 2018.

A matéria em apreço enquadrava-se e ainda assim se mantém no âmbito das responsabilidades dos serviços partilhados, pelo que foram solicitados na altura e obtidos os devidos contributos da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, doravante designada por SGMSSS.



Nessa sequência foram prestados e enviados a esse Tribunal os devidos esclarecimentos nos termos dos documentos que se anexam.

Pontos 19 a 21

Tratam-se de matérias também abrangidas nas responsabilidades dos serviços partilhados.

Assim, admite-se que, ainda no espectro da auditoria financeira do Tribunal de Contas, as desconformidades detetadas foram sanadas, sendo que as recomendações do Tribunal de Contas estão agora incorporadas nos procedimentos do Instituto, com a necessária articulação com a SGMTSSS, atentas as responsabilidades partilhadas.

Face ao exposto, podemos concluir que foram tidas em consideração todas as recomendações e pedidos de esclarecimento do Tribunal de Contas, foram oportunamente acionadas as diligências necessárias para repor as conformidades devidas, logo que as mesmas foram detetadas no âmbito da atividade e atribuições do Tribunal de Contas, designadamente, em 2021 (pontos 17 e 18 – gerência de 2018) e em 2022 (pontos 19 a 21 – auditoria financeira).

É tudo quanto me cumpre pronunciar relativamente aos factos e matérias constantes do relato mencionado em epígrafe.

Cumprindo-me ainda assim realçar o facto de esta ser uma matéria sobre a qual, não obstante ter exercido as funções enquanto presidente do Conselho Diretivo do referido Instituto, no período de 2017 a 2022, contudo, de acordo com a distribuição de responsabilidades (pelouros) pelos dois elementos do referido órgão, nunca em momento algum tive a responsabilidade de acompanhamento direto desta dimensão (financeira) de gestão institucional, pelo que, no presente tive de me socorrer da informação técnica disponibilizada pelo INR para estar em condições de proceder ao exercício do contraditório.

Remete-se em anexo: 4 documentos

O requerente

Humberto Fernando Simões dos Santos